



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003.

“Cria o Código Municipal de Saúde Pública”.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

PARTE I

Dos conceitos, competência e responsabilidades

Art. 1º Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária municipal serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a legislação federal e estadual vigentes.

Parágrafo único. As normas de proteção à Saúde Pública no Município de Areado e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem-estar da população, tornando-se um instrumento de prevenção, fiscalização, punição e, sobretudo, de educação sanitária.

Art. 2º Constitui dever do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Parágrafo único. É competência da Secretaria Municipal de Saúde, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Art. 3º Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta lei.

Art. 4º Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é o Chefe da Divisão de Saúde Pública, função esta exercida, se possível, por um profissional de saúde de nível superior.

Parágrafo único. A execução das medidas de fiscalização previstas neste código, caberá aos fiscais sanitários, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 5º Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste Código, serão aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a saúde pública, em especial:

- I – estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;
- II – estabelecimentos que comercializem produtos agropecuários;
- III – estabelecimentos que comercializem produtos farmacêuticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

IV – estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem e similares;

V – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

VI – estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, casas de banho e similares;

VII – estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo.

§ 1º Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deverão obter alvará de funcionamento emitido pelo Setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do alvará de licença e funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 2º O proprietário de estabelecimento ou responsável pelo seu funcionamento é obrigado a permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos agentes credenciados da Vigilância Sanitária Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores do estabelecimento.

Art. 6º É obrigatória a fixação de placa informativa em local visível, contendo informações a respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme definido em regulamento.

Art. 7º Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com seu grau de preenchimento dos critérios constantes de regulamento baixado através de decreto, sendo 3 (três) categoria: “três estrelas”: ótimo; “duas estrelas”: bom; e “uma estrela”: regular.

§ 1º Esses estabelecimentos serão obrigados a afixar em local visível pelo público, uma placa indicativa padronizada informando o grau obtido.

§ 2º A classificação será revista periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A categoria “uma estrela” é considerada provisória, dispondo o estabelecimento, do prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar-se. Decorrido o prazo aqui estipulado, a Vigilância Sanitária poderá lavrar auto de interdição temporária.

Art. 8º Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou de indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas da fiscalização sanitária, conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde, estipulado em regulamento.

Art. 9º As atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste Código, são aquelas que têm implicação direta com a saúde pública, a saber:

I – controle de zoonoses: educação sanitária, exame clínico de animais suspeitos de enfermidades transmissíveis realizado pelo médico veterinário da Secretaria de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

II – controle auxiliar de água, eliminação de dejetos e lixos: na observância da qualidade da água servida à população, bem como a adequada coleta de lixo (domiciliar e hospitalar) e instalações de esgoto conforme regulamento constante do decreto;

III – controle do uso de agrotóxicos: na fiscalização, orientação e análise dos agrotóxicos vendidos em casas especializadas no que diz respeito à sua aplicação nos alimentos para o consumo humano;

IV – controle de vetores: nas medidas de orientação e identificação de vetores, tais como insetos, aracnídeos, répteis e roedores transmissores de doenças.

PARTE II

Das infrações e penalidades

Art. 10. Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste Código, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Art. 11. Considera-se infrator, quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas neste Código, ou legislação pertinente.

Art. 12. A notificação e o auto de infração serão lavrados por autoridade competente, devendo ser mencionados a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como o prazo para o seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§ 1º A notificação e o auto de infração serão emitidos em 3 (três) vias, devendo receber assinatura da autoridade que os emitir e, caso o responsável pelo estabelecimento notificado se recusar a firmá-la, de 2 (duas) testemunhas.

§ 2º A primeira via da notificação ou do auto de infração será remetida à Fazenda Municipal; a segunda via, entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

§ 3º No caso de o infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, estes serão postados com aviso de recebimento.

Art. 13. Os autos de infração serão lavrados com especificações das notificações acrescentando-se a importância da multa e os dispositivos legais que lhes dão suporte, bem como o prazo do cumprimento desta nova exigência.

Art. 14. É assegurado ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa escrita e fundamentada, a qual será dirigida ao Setor de Vigilância Sanitária do Município e protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 15. A infração a dispositivos desta lei acarretará as seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I – advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

- II – multa;
- III – interdição temporária de estabelecimento;
- IV – inutilização de gêneros e destruição de objetos;
- V – cassação de alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Os graus de infração serão classificados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado por decreto executivo, obedecido os princípios de necessidade, proporcionalidade e de eficácia.

Art. 16. As mercadorias que oferecerem perigo à saúde pública, poderão ser apreendidas e/ou inutilizadas, conforme regulamentação das normas técnicas de alimentos.

Art. 17. Os autos de apreensão serão lavrados também com esclarecimentos de motivos e de suporte legais, vias e assinaturas, como para as notificações e autos de infração.

§ 1º Substâncias que não oferecem segurança à saúde de usuários serão sumariamente inutilizadas, mediante análise laboratorial e/ou análise sensorial e organolépticas.

§ 2º Todos os produtos apreendidos deverão ser transportados em veículos do Município ou por ele credenciados.

§ 3º As apreensões deverão ser feitas por autoridade competente, podendo, em caso de ameaça ou de agressão, requisitar a força pública.

Art. 18. Os autos de inutilização de produtos serão lavrados, também, com esclarecimentos de motivos e suportes legais e assinaturas, como para as notificações, autos de infração e apreensão.

Art. 19. Os estabelecimentos infratores poderão ser interditados.

Art. 20. Os autos de interdição temporária serão lavrados observados o disposto no artigo anterior.

§ 1º O prazo para regularização após a interdição temporária será de 15 (quinze) dias.

§ 2º Substâncias perecíveis poderão ser retiradas pelo infrator que lhes dará o destino que lhe aprover.

§ 3º Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e sua vigilância será responsabilidade do infrator.

Art. 21. Os autos de interdição serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou estabelecimentos infratores.

§ 1º O cumprimento das exigências deve ser imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 2º A emissão de auto de interdição definitivo acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e da licença de funcionamento.

Art. 22. A competência para conceder prorrogação de prazos para o cumprimento de exigências de saúde pública, será na forma que dispuser o regulamento a ser baixado por decreto executivo.

PARTE III

Das definições, disposições gerais e transitórias

Art. 23. Fica adotadas nesta lei, as definições constantes da legislação federal e estadual de: alimentos, alimento “in natura”, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 24. A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, sobre o pessoal que lida com estes, sobre os locais e as instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art. 25. Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, e apresentados em perfeitas condições de consumo e de uso.

§ 2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

§ 3º Somente será permitido transportar, manipular ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 26. Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 27. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 28. A venda de produtos alimentícios ambulante e em feiras, poderá ser impedida a critério da autoridade sanitária, se não enquadrarem no tipo de comércio definido em lei.

Art. 29. Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer atividades senão aquela para a qual foi autorizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 30. A juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos que comercializem ou produzam gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.

Art. 31. O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria do veículo ou banca.

Art. 32. Os vendedores ambulante somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde procederá também a fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população, pelo comércio ambulante, ficando, pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de sua mercadorias, quando estas não forem de estabelecimento cadastrado.

§ 2º As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante obedecerão às normas contidas em regulamento.

Art. 33. As habitações, os terrenos não edificadas e construções em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 34. Processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivos ou do indivíduo, à coleta à remoção e ao destino do lixo.

Art. 35. Não será permitida, na área urbana do Município, engorda ou conservação de animais, que, pela sua natureza ou quantidade, possam causar riscos a saúde da população.

Parágrafo único. Não se enquadram neste artigo, entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados por autoridade competente.

Art. 36. O descumprimento às normas contidas neste Código e que interfira na saúde ou no bem-estar da população, na área do Município, deverá ser alvo de combate por parte da Vigilância Sanitária, que em comum acordo com as partes interessadas, procurará eliminar os problemas existentes.

§ 1º Serão registrados em todos os casos, a fim de documentar, a interferência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema que trata o caput deste artigo e não tendo a Secretaria Municipal de Saúde, competência legal para a solução definitiva, o problema será transferido para outro órgão estadual ou federal competente.

Art. 37. O Executivo regulamentará a presente lei dentro de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 26 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO CARLOS GALLO

Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria

Secretário Geral